



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001167/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente LINDOMAR FIGUEIREDO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Preclusa matéria contra a qual o contribuinte não se insurgiu desde a impugnação.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.

Não há surpresa ou dano quanto ao recebimento do Termo de Verificação Fiscal quando no interstício entre o início do procedimento de fiscalização e seu encerramento são expedidas inúmeras intimações ao contribuinte ou quando o é disponibilizado o acompanhamento virtual do MPF. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É ônus do contribuinte comprovar que o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização tem origem em rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF. Dada a gravidade das infrações perpetradas, não é desarrazoada a sanção aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LINDOMAR FIGUEIREDO DA COSTA, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$119.684,34 (cento e dezenove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao imposto devido, juros de mora e multa (f. 3), do ano-calendário 2008 (f. 4)

Foi constatada, primeiramente, a **omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto**, assim sumarizada de acordo com as informações lançadas no TVF (f. 198/209):

[N]o mês de julho de 2008 ocorreu a variação patrimonial a descoberto no montante de R\$231.377,62. O demonstrativo foi elaborado incluindo as origens/recursos e dispêndios/aplicações tanto do contribuinte Lindomar Figueiredo da Costa, quanto da contribuinte Adriana Faria da Costa, por estarem casados no regime de comunhão parcial de bens. Para elaboração desse demonstrativo consideramos como ORIGENS/RECURSOS e DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES:

(...)

A aquisição de apartamento com o pagamento de R\$450.000,00 no mês de julho de 2008 causou a variação patrimonial a descoberto de R\$231.377,62.

A empresa Construtora e Incorporadora J A Russi Ltda, CNPJ nº 81.386.567/0001-40, declarou que pela venda do apartamento recebeu a totalidade dos R\$450.000,00 em julho de 2008, conforme o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e o Diário da Empresa.

Na DIRPF/2008 do contribuinte Lindomar Figueiredo da Costa, na parte de declaração de bens e direitos está informado a título de "DINHEIRO EM CAIXA", R\$254.492,00, no início de 2007, e ao final desse ano, R\$21.000,00. Está informado também "ENTRADA EM 01 APARTAMENTO COM 400,7927 M2 DENOMINADO APTO N.202, BLOCO MAR

MEDITERRANEO, PARTE INTEGRANTE DO CONDOMINIO DO SPLENDOR OF THE SEA RESIDENCE, SITUADO NA AVENIDA NEREU RAMOS, N 5999, ZONA 1, BAIRRO MEIA PRAIA, ITAPEMA/SC...", o valor para o início de 2007 está zerado, e para o final desse ano está em R\$250.000,00. Verifica-se que o montante da redução de DINHEIRO EM CAIXA de R\$233.492,00 é próximo do valor informado de entrada em um apartamento.

O contribuinte Lindomar Figueiredo da Costa foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 3, a comprovar os pagamentos do apartamento no montante de R\$250.000,00, efetuados no ano-calendário de 2007. Em resposta, o mesmo declarou que esses R\$250.000,00 eram reserva em dinheiro.

Junto com o Termo de Intimação Fiscal n.º 6, encaminhamos em anexo o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, dando ciência da constatação da variação patrimonial a descoberto, para os contribuintes Lindomar Figueiredo da Costa e Adriana Faria da Costa. Ambos foram intimados para se manifestarem sobre ORIGENS/RECURSOS e DISPÊNDIOS/APLICACÕES, e sobre quaisquer outros aspectos da tributação. Em Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 6[14], os contribuintes afirmaram que os valores de R\$250.000,00 informados em DIRPF/2008 para o apartamento, no final de 2007, não seriam parte do pagamento, mas reserva ou caixa. Pela alegação dos contribuintes seria "DINHEIRO EM CAIXA" separado para aquisição do apartamento.

Consideramos inaceitável a explicação dos contribuintes, pois no DIRPF/2008 do contribuinte Lindomar Figueiredo da Costa há a informação de "entrada para um apartamento", e, assim, pressupõe-se que houve um pagamento antecipado, mas que não se consegue comprovar. Assim, os R\$250.000,00 não seriam disponibilidades, mas pagamentos não comprovados. As disponibilidades, DINHEIRO EM CAIXA, seriam tão somente de R\$21.000,00 informados em DIRPF/2008, que é transferido para o DIRPF/2009.

Portanto, consideramos que houve o pagamento de R\$450.000,00, em julho de 2008 para aquisição do apartamento, causando uma variação patrimonial a descoberto de R\$231.377,62. Como os contribuintes declaram em separado, a tributação da variação patrimonial a descoberto será metade para cada um dos cônjuges.

Assim, decorrente de variação patrimonial a descoberto, o contribuinte será tributado em R\$115.688,81. (f. 199 – 202; sublinhas deste voto)

Constatado ainda **ganho de capital na alienação de bens e direitos e falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital**, eis que

[o]s contribuintes Lindomar Figueiredo da Costa e Adriana Faria da Costa, na alienação dos dois imóveis abaixo identificados, informaram custo de aquisição maior, causando, dessa forma, ganho de capital menor.

1-Imóvel Rural de matrícula n.º 16.599, localizado no município de Palmeira/ SC.

2-Apartamento n.º 505, localizado na Avenida Atlântica, n.º 4.980, município de Balneário Camboriú/SC.

Conforme o registro de matrícula n.º 16.599[22], o valor de aquisição do imóvel é de R\$4.885,00, e conforme a escritura pública [30], o valor de aquisição do apartamento é de R\$74.933,52. Os contribuintes haviam informado como custo de aquisição do imóvel rural e do apartamento, R\$10.000,00 e R\$89.000,00, respectivamente.

(...)

Os contribuintes através do Termo de Intimação Fiscal n.º 6, foram intimados a apresentarem os documentos que comprovem os custos de aquisição informados. Os mesmos alegaram, conforme a Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 6, **que no valor dos custos informados dos dois imóveis, estariam adicionados os custos da realização das benfeitorias. Mas, apesar dessas alegações, não houve apresentação de documentos que comprovassem a realização das benfeitorias. Os contribuintes somente no DIRPF/2009, declararam os bens alienados, antes disso, omitiam esses bens da declaração.** Em razão disso, que os mesmos foram intimados a comprovarem o valor dos custos informados.

Conforme demonstrado no demonstrativo acima, **referente ao imóvel rural, há uma diferença a ser paga de R\$708,01. Como os contribuintes apresentam a declaração de imposto de renda em separado, o imposto devido a cada um dos cônjuges é de R\$354,04.** Assim, o imposto exigível do contribuinte é de R\$354,04.

Conforme demonstrado no demonstrativo acima, **referente ao apartamento, há uma diferença a ser paga de R\$1.351,79. Como os contribuintes apresentam a declaração de imposto de renda em separado, o imposto devido a cada um dos cônjuges é de R\$675,88.** Assim, o imposto exigível do contribuinte é de R\$675,88.” (f. 202 – 204; sublinhas deste voto)

E, por fim, **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento**, porquanto devidamente intimado

(...) comprovou apenas uma parte desses depósitos.

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias do período sob fiscalização, anual de 2008. Foram apresentados os extratos bancários das contas bancárias mantidas junto aos bancos Banco do Brasil [31], BESC[32] e HSBC[33]. Por representar percentual inexpressivo da totalidade da

movimentação financeira, o extrato do Banco do Brasil não foi considerado para fins de verificar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2, intimamos o contribuinte a comprovar **os depósitos no montante de R\$133.475,49, sendo que R\$43.250,94 de depósitos ocorreram na conta n.º 7853, agência 179, mantida junto ao banco BESC, e R\$90.224,56 de depósitos ocorreram na conta n.º 01982, agência 1144, mantida junto ao banco HSBC.**

Em atendimento a essa intimação, o contribuinte apresentou a Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2[10]. Aqui, faremos a transcrição da resposta do contribuinte: "Após análise em sua declaração, e extratos já anteriormente apresentados, **o contribuinte declara que os valores que foram depositados em sua conta corrente, se trata de rendimentos seus e de sua esposa, além da compra e venda de bens durante o período do ano calendário de 2008, que já estão declarados em suas declarações.**"

Por ser a resposta do contribuinte, bastante vago e genérico, no Termo de Intimação Fiscal n.º 3, intimamos expressamente o contribuinte a fazer as vinculações entre os depósitos bancários e rendimentos recebidos ou valores recebidos da venda de bens. O contribuinte apresentou a Resposta ao Termo de Intimação n.º 3 [11].

Nessa resposta, ao contrário da resposta anterior, **o contribuinte tenta explicar para um depósito identificado, ou para um conjunto de depósitos, a origem dos recursos, porém sem apresentar documentos e sem identificar os depositantes. O contribuinte através dessa resposta, tentou comprovar uma parte dos depósitos, no montante de R\$70.444,01. Sendo que o valor total dos depósitos é de R\$133.475,49.**

Assim, no Termo de Intimação Fiscal n.º 4, intimamos o contribuinte a apresentar as cópias dos cheques depositados e dos comprovantes dos depósitos, bem como a identificar os depositantes. O contribuinte apresentou a Resposta ao Termo

de Intimação Fiscal n.º 4[12], e nela **o mesmo declara que 90% dos depósitos foi efetuado por ele próprio. Mas, não apresentou nem cópia de cheques, e nem**

comprovante de depósitos, alegando o tempo transcorrido.

As explicações do contribuinte, por não terem sido suficientes, demos ciência ao Termo de Intimação Fiscal n.º 5. Nesse termo, informamos ao contribuinte que o montante de R\$14.457,04 de depósitos bancários foram considerados comprovados, mas que o restante foram considerados não comprovados. Mais uma vez Intimamos o contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados, e intimamos o mesmo a esclarecer sobre atos negociais relacionados com os cheques depositados, identificando a pessoa com quem fez o negócio e informando a natureza do negócio, bem como apresentando os documentos gerados pelo negócio e as cópias dos cheques depositados.

Os R\$14.457,04 de depósitos que foram considerados comprovados, são depósitos efetuados em dinheiro na Conta bancário do contribuinte. Como o contribuinte declarou em sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2008, rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$20.500,00, consideramos que o montante de R\$14.457,04 depositados em dinheiro poderiam mesmo ser decorrentes de recebimentos de pessoas físicas, e, assim consideramos comprovada a origem.

O restante dos valores depositados que foram efetuados mediante depósito de cheques, sendo mais fácil a comprovação da origem do que os depósitos efetuados em dinheiro, consideramos não comprovada a origem.

O contribuinte apresentou a Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 5 [13], mas nessa resposta o contribuinte **não apresentou os esclarecimentos e os documentos exigidos na intimação.** Conforme o mencionado termo de intimação, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados, esclarecendo para cada um dos depósitos os atos negociais envolvidos e juntando documentos gerados por esses negócios, bem como a cópia dos cheques. **Assim, consideramos não comprovada a origem dos depósitos bancários abaixo identificados, no montante de R\$119.018,46.”** (f. 204/207; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 211/219) suscita a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, defende não ter incorrido nas infrações que lhe foram imputadas e, por fim, assevera ser a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) confiscatória. Acostou apenas documentos já entregues à Receita Federal: Declarações de Ajuste Anual Simplificada de diversos exercícios (f. 221/264) e Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital (f. 265/267).

Ao apreciar as razões e a documentação acostada restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimento de auditoria fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido. (f. 276)

Intimada do acórdão foi apresentado, em 26/04/2013, recurso voluntário (f. 295/306), replicando, com inúmeras passagens idênticas, os argumentos lançados em sede de impugnação. Apenas com relação à preliminar de nulidade, acrescentou que

[e]m que pese o entendimento perfilhado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, no sentido de que o MPF-F é prorrogado pela própria autoridade fiscal, sem qualquer intimação ou informação disponível ao contribuinte, **não restou demonstrado nos autos que efetivamente ocorreu tal**

prorrogação pela autoridade fiscal, sem qualquer intimação, tampouco que ficou disponível na internet tal informação.

Esta informação/comunicação ao contribuinte é crucial à validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, principalmente porque as próprias informações existentes no sítio da Receita Federal do Brasil é (sic) inequívoco acerca do prazo de validade do MPF-F.” (f. 299; sublinhas deste voto)

Por não ter se insurgido, desde a impugnação, com relação às diferenças apuradas quando da alienação dos imóveis nos municípios de Palmeira e Balneário Camboriú, por força da informação de custo de aquisição maior, *preclusa a matéria*.

É o relatório.

.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O recorrente sustenta que “[e]m que pese ter sido intimada do termo de início da ação fiscal “(...) em **10 de fevereiro de 2008**, jamais foi notificado/intimado do prosseguimento da ação fiscal, apenas em 22 de novembro de 2010, com o recebimento do termo de verificação fiscal.” (f. 299)

De início, padece de equívoco a data apontada como termo de início da ação fiscal: foi em **10 de fevereiro de 2010** (f. 05) – isto é, 2 (dois) anos mais tarde ao indicado. No interstício entre o início do procedimento de fiscalização e seu encerramento, em 22 de novembro de 2010 (f. 04 e 209), inúmeras outras intimações foram expedidas ao recorrente – “vide” f. 80/82 (abril de 2010), 85 (abril de 2010), 91 (maio de 2010), 105/106 (julho de 2010), 112/113 (julho de 2010) e 126/127 (agosto de 2010). Me parece pouco crível que, a despeito de ter recebido e respondido às intimações ao longo de meses, teria sido surpreendida com o recebimento do termo de verificação fiscal.

Além disso, o acompanhamento virtual do andamento do Mandado de Procedimento Fiscal, sempre lhe esteve disponibilizado, conforme advertido no termo de início do procedimento fiscal:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de

acesso. Os documentos deverão ser entregues no setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados. Fica o sujeito passivo cientificado, que o não atendimento, no prazo marcado, à presente intimação para prestar esclarecimentos, sujeita-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50 % das multas a que se referem o inciso I e o § 1º do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Ressaltamos que o não atendimento, ensejará lançamento com as informações de que se dispuser (artigo 845 do RIR/99).

A presente intimação exclui a espontaneidade, nos termos do artigo 7, parágrafo primeiro e inciso I do Decreto 70.235/72, observado o disposto do artigo 909 do Decreto 3.000/99.

(Termo de Início do Procedimento Fiscal – f. 05; sublinhas deste voto)

Ainda que pudesse vislumbrar alguma inobservância das regras do procedimento fiscal, igualmente não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isso porque, não se declara a nulidade de um ato sem que seja comprovado o prejuízo por ele causado. Do escrutínio das razões declinadas quanto à nulidade (f. 299/300) sequer tangenciado qual dano teria suportado a parte ora recorrente. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA OMISSÃO DE RECEITAS E DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Em sua peça recursal relata que

(...) no início do exercício de 2007, o casal declarou, a título de "DINHEIRO EM CAIXA" a importância de R\$ 254.492,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais) e, ao final deste mesmo exercício, a monta de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Todavia, convém esclarecer que, não obstante se tratar de erro material de fácil constatação, não havendo qualquer prejuízo aos Cofres Públicos, porquanto a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA 3 A RUSSI LTDA. expressamente esclarecer as condições do negócio, correspondente ao valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), efetivamente declarado pelo casal na DIRPF correspondente ao ano-calendário 2008, em anexo. (f. 301)

Por mero erro material na confecção das DIRPFs, sustenta que a totalidade dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), decorrente da venda dos imóveis em Balneário Camboriú e Palmeiras, já estava disponível para aquisição do imóvel em Itapema/SC.

Na declaração IRPF 2007/2008 de LIDIOMAR consta que 31/12/2006 o casal possuía R\$ 254.492,00 em caixa, e apenas R\$ 21.000,00 em 31/12/2007 (f. 135). Paralelamente foi declarado R\$0,00 como entrada do Apartamento em Itapema em 31/12/2006 e R\$250.000,00 em 31/12/2007 (f. 135). Os imóveis em Balneário Camboriú e em Palmeira não figuram entre os bens declarados para esse período (f. 135).

Já em 31/12/2007 o contribuinte e sua esposa declararam possuir R\$ 21.000,00 em caixa e R\$0,00 em 31/12/2008 (f. 144). Ao mesmo tempo, foi declarado como reserva de compra do Apartamento em Itapema R\$ 250.000,00 em 31/12/2007 e R\$ 450.000,00 em 31/12/2008 (f. 144) Os imóveis em Balneário Camboriú e em Palmeira foram declarados para o período como tendo valores respectivamente de R\$ 89.000,00 e R\$ 20.000,00 em 31/12/2007 e R\$0,00 e R\$0,00 em 31/12/2008 (f. 241) – na DIRPF do procedimento fiscal – e de R\$ 100.000,00 e R\$ 20.000,00 em 31/12/2007 e R\$0,00 e R\$0,00 em 31/12/2008 (f. 241) – na Declaração de Ajuste juntada à impugnação.

O contrato particular de promessa de compra e venda do **Apartamento em Itapema** (f. 125/128) certifica sua **compra em 20/07/2008** pelo casal no valor de **“R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), a vista” (f. 19).**

A escritura pública de compra e venda do **imóvel em Balneário Camboriú** certifica sua **compra**, em 24/11/1997, pelo casal no valor de “R\$74.933,52 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e cinqüenta e dois centavos), sendo R\$64.933,52 o apto e R\$10.000,00 o box...” (f. 152) e **venda em 06/06/2008 (f. 160) pelo valor de “R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais).” (f. 158)**

O registro do **imóvel em Palmeira, ao seu turno**, certifica sua **compra** pelo casal em 03/06/1998, “[p]elo valor de R\$ 4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)” (f. 156) e **venda em 08/08/2008 “[p]elo valor de R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais)” (f. 157).

Embora tenha informado dispor de R\$250.000,00 em caixa desde o início do exercício de 2007, por motivo da venda dos imóveis em Balneário Camboriú e Palmeira, como visto, não é verossímil. O montante auferido a partir dessas transações somente foi recebido em junho e agosto de 2008, conforme consta dos registros dos respectivos imóveis. Sem a comprovação de que o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização tem origem em rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, **rejeito a tese suscitada.**

II.2 – DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme já narrado, trata-se de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, **regularmente intimado, não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – “ex vi” da Súmula CARF nº 26 –, bem como inaplicável o verbete sumular de nº 81 deste Conselho, uma vez que só nos meses de janeiro a setembro de 2008, por exemplo, foram apurados R\$ 86.371,12

(oitenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e doze centavos) não declarados – “vide” demonstrativo às f. 184/185.

Firmadas essas premissas, passo à análise do acervo fático-probatório.

Quando instado a comprovar a origem do montante cuja gênese é desconhecida, limitou-se a afirmar que

“...rendimentos da monta de R\$ 310.087,42 (trezentos e dez mil, oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), relativos a rendimentos PF (R\$ 20.500,00), venda de imóveis (R\$ 285.000,00) e resgate de aplicações financeiras (R\$ 4.587,42).

Desta feita, considerando que os rendimentos e frutos decorrentes da venda de imóveis pelo Recorrente é superior ao valor movimentado em suas contas bancárias, não há como prosperar o malsinado Auto de Infração neste sentido.” (f. 302 – 303).

Conforme já relatado, nenhum documento novo foi apresentado desde a impugnação, limitando-se o recorrente tecer considerações genéricas sem o devido lastro probatório documental. Vale destacar que os valores indicados pelo recorrente já haviam sido considerados pelo fisco para fins tributários, e não integram os R\$119.018,46 restantes cuja origem não foi comprovada. Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. nº 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARF. Ac nº 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

Deixo, por esses motivos, de acolher a alegação.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DO AFASTAMENTO DA SANÇÃO COMINADA

Por fim, o recorrente aventa a impossibilidade de aplicação da multa, seja por força da vedação constitucional ao confisco, seja em razão da carência de razoabilidade da fixação em percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Dada a gravidade das infrações perpetradas, não me parece desarrazoada a sanção aplicada. Com essas considerações, **mantenho a multa.**

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira